

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBURETAMA/CE

ILMO SR. (a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N° 006/2022.04

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no
CNPJ/MF sob o n° 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont,
n° 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente,
por intermédio de seus advogados, que esta subscrevem, perante Vossa
Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição
Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da
Lei 9.784/1999;

Em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante
supramencionada **na tomada de preços de edital n° 006/2022.04**,
proferida na data de 10 de maio de 2022, o que faz pelas razões que
passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez
que a publicação da inabilitação se deu no dia 11 de maio de 2022
(quarta-feira), disponibilizado no Diário Oficial da União e faz-se
o prazo fatal no dia 18 de maio de 2022 (quarta-feira), conforme o
artigo 109, § 2º e 4º da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, resta claro que o protocolo deste
recurso não ultrapassou o *dies ad quem*, sendo indubitável, pois, a
sua tempestividade.

RECEBIDO EM
17/05/2022 ÀS 10:37hs
[Assinatura]
Elinaldo Teodósio Dutra
PRESIDENTE DA LICITAÇÃO
PORTARIA N° 014/2022

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

A recorrente teve sua DOCUMENTAÇÃO JULGADA INABILITADA, em face da presunção de que não atendeu ao item 4.8.4 do edital, conforme atas de julgamento, mesmo de encontro ao edital e a legislação pátria.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO À INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

A empresa foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação - sem qualquer motivo razoável ou uma justificativa clara pela Comissão de licitação do Município.

Prefacialmente, verifica-se que a Comissão acusa a empresa de ter descumprido item do edital. Veja:

declara, ainda, **INABILITADAS** as licitantes: 01. **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** - CNPJ nº 12.049.385/0001-60, devido a licitante deixou de atender o item 4.8.4 (face ao não atendimento ao que dispõe o art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93) do edital, uma vez que não apresentou a relação explícita da disponibilidade de que trata o referido item. 02. **MAREA**

Contudo, notório uma tendência imotivada e sem qualquer fundamentação na inabilitação da empresa, uma vez que todos os documentos exigíveis foram apresentados sob estrita observância ao instrumento convocatório.

Tal é a incontinência, que em análise dos documentos pertinentes ao item supramencionado, não se vislumbra qualquer similitude do que fora alegado nos pontos acima descritos em face da documentação que foi enviada a Comissão.

Desta maneira, não há outra justificativa que não seja de que a Comissão esta usando de critérios subjetivos para aferição dos documentos.

Desta feita, a declaração anexada ao envelope de habilitação obedece aos exatos termos predicados pela carta editalícia, bem como a Lei de Licitações. Senão vejamos:



ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP

DECLARAÇÕES GERAIS

A
Prefeitura Municipal de Uruburetama
Comissão Permanente de Licitação
Uruburetama/CE.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022-04-TP

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, por intermédio de seu representante legal, o Sr. FRANCISCO HEITOR MOURAO NETO, portador da Cédula de Identidade nº 90002050930 SSP-CE, e inscrito no CPF nº 07958609879, DECLARA:

a) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022-04-TP, junto ao Município de Uruburetama, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não empregue menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem empregue menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

b) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022-04-TP, junto ao Município de Uruburetama, Estado do Ceará, que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos das obras e serviços a serem executados no presente certame licitatório e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital;

c) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022-04-TP, junto ao Município de Uruburetama, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos;

d) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022-04-TP, junto ao Município de Uruburetama, Estado do Ceará, que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei

e) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022-04-TP, junto ao Município de Uruburetama, Estado do Ceará, que conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe da instalação de canchais, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação.

URUBURETAMA, 25 de abril de 2022

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP
FRANCISCO HEITOR MOURAO NETO
CPF: 07958609879
OAB/CE: 1.131J

AV. SANTOS BRUNDT
Tel: 3234 9672 - Fax: 3234 9672
CEP: 61.190-000 - FORTALEZA-CE
CNPJ: 12.049.385/0001-60
CGC: 06.412.360-0

Nada obstante, é nítido que a declaração acima esta consoante o modelo aplicado pelo Edital na pág. 284 (anexos), ao qual não difere em nenhuma palavra.

O que mais parece é que houve um erro procedimental dos agentes na apreciação dos documentos, visto que todos - **sem exceção** - estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia.

Assim, com tamanha subjetividade, fica o servidor municiado para usar de qualquer critério de avaliação.

Observe que tal conduta é vedada, e isto fica mais visível com a leitura do art. 3º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De tal maneira que, em consonância com o acima disposto, colacionamos o entendimento do TCU:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (...) Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)

Demonstra-se, portanto, que a ausência de objetividade no julgamento aos itens do instrumento convocatório, prejudicou a empresa, contrariando, visivelmente, a finalidade do processo licitatório, por demonstrar excessiva desproporcionalidade no julgamento da sua documentação, ao que deve ser reapreciada.

Portanto, não há o que se falar em omissão de informações na peça declaratória para efeitos de habilitação no certame, pois persegue todos os parâmetros exigidos pelo edital, bem como o art. 30, §6º da Lei 8.666/93, de modo que a decisão da Comissão mostrou-se desarrazoada e injusta, valendo-se de critérios subjetivos ao inabilitar a Recorrente no presente certame.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública! Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Entretantes, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

(Acórdão 616/2010 Segunda Câmara)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Outrossim, quando se alega a inobservância aos princípios, é que a partir do momento que se foi inabilitados por

motivo que poderia ter sido diligenciado, a **Nobre Comissão** agiu com **Excesso de Formalidade**, propondo a inabilitação da empresa.

Neste sentido, deve-se observância a inteligência do art. 43, §3º da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(Acórdão 2.835/2016, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)

Neste escopo, surge também para Administração Pública agir com estrita observância ao Princípio da Proporcionalidade com o fito único de julgar as propostas com mais equidade e justiça.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

Nota-se que eventuais erros de natureza formal na documentação, não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco ou omissão, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste dos documentos apresentados.

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. **No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à administração e aos administrados.** 4. Agravo de

instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida. (TJCE;AI 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág.62)

Cumpre salientar que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências, cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade **de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.**

Demonstra-se, portanto, que a ausência de critérios avaliadores vinculados ao instrumento convocatório prejudicou o julgamento objetivo da documentação da recorrente, contrariando, visivelmente, a finalidade do processo licitatório.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LESÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA A LEI E OS PRINCÍPIOS GERAIS

O Princípio da Isonomia consiste em tratar os licitantes de forma igual, de maneira a não prejudicar ou impossibilitar a participação de algum licitante, se assim procedesse haveria aí a configuração do desvio de poder.

Tal entendimento, em que pese se aplicar diretamente a um ato regido pela Lei n 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a:

(...) necessidade de ampla competição **em igualdade de condições a todos os concorrentes**, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e **da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração)**. - Acórdão 1010/2005 - Plenário. Rel. Valmir Campelo

É um princípio primordial da licitação, pois, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com **cláusula do Edital que afastem eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento.**

Este princípio veda cláusulas discriminatórias ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e desfavorecendo a outros, com **exigências inúteis** para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

DA AUTOTUTELA E O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS ILEGAIS

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício. Tal fato decorre de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades estar sujeita a erros: logo, quando isso ocorrer, a Administração devesse anular tais atos com o fito de zelar pelo interesse público.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode

declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual **a lei não afastará do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito** (art. 5º, XXXV, CF). Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

Ademais, a própria Lei de Licitações em seu art. 113, assegurado pela Constituição Federal pelo art. 74, §2º predica a possibilidade de qualquer licitante representar ao Tribunal de Contas, em exercício do controle externo, contra irregularidades na aplicação da Lei.

Por certo, não sendo este o caso, a Administração Pública não necessita ser provocada pelo Judiciário para declarar nulos seus atos ilegais no presente certame.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reapreciada e refeita, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.

Outrossim, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão de inabilitação no prazo de 5 dias, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetido os autos a Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!

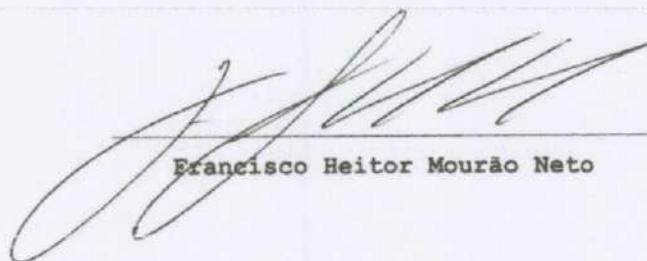
REQUER-SE também que seja aplicado o efeito suspensivo, em acordo com o art. 109, § 2º da mesma Lei.

Por fim, pede-se que a resposta ao presente recurso seja remetida ao email: **licitacaopnetoadv@gmail.com**

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de maio de 2022.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

Pro. Pinheiro Neto

OAB-CE 18.701

José Freire Jr

Assistente Jurídico



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; através de seu representante, o **Sr. Francisco Heitor Mourão Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 079.566.098-79 e portador do RG nº 90002050930, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº **1.131j** com endereço profissional sito à Edifício Juridical Center, Avenida Maximiliano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para propor ações para atuar em processos licitatórios especialmente na **TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022.04** da Prefeitura Municipal de Uruburetama-CE.

Fortaleza, 10 de maio de 2022.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA